

DESPACHO N.º 73/XIV

Admissão do Projeto de Lei n.º 711/XIV/2.ª (CH), *Altera o código penal no seu artigo 164.º (violação) agravando as molduras penais aplicáveis aos sujeitos que preenchem os requisitos desta conduta criminosa, introduzindo a sanção acessória de castração química para casos de reincidência e passando a considerar os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual como crimes de natureza pública*

O Projeto de Lei n.º 711/XIV/2.ª (CH), melhor identificado em epígrafe, pretende consagrar no Código Penal a sanção acessória de castração química no caso de reincidência do crime de violação ou quando a prática deste crime resultar de contexto especialmente perverso ou censurável.

A questão específica da introdução da sanção acessória de castração química no ordenamento jurídico-penal português fora já, no início da presente legislatura, objeto de uma iniciativa do mesmo proponente, através do Projeto de Lei n.º 144/XIV/1.ª.

Acerca desta iniciativa pronunciou-se a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, através de parecer que concluiu que a mesma apresentava «(...) *dificuldades manifestas no que respeita à sua conformidade constitucional, nomeadamente por colisão com os artigos 1.º, 18.º, n.º 2, 25.º e 30.º*», considerando não serem as mesmas passíveis de ser ultrapassadas em sede de apreciação na especialidade (Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sobre o Projeto de Lei n.º 144/XIV/1.ª, de 12.02.2020, e Adenda de 26.02.2020).

Sobre a mesma iniciativa legislativa foi consultado o Conselho Superior da Magistratura, que assinalou igualmente problemas de compatibilização constitucional da pena acessória de castração química.

Relativamente ao projeto de lei em apreço (o Projeto de Lei n.º 711/XIV/2.ª), a Nota de Admissibilidade dos Serviços da Assembleia da República apontou «(...) *haver duas normas deste projeto de lei que nos suscitam sérias dúvidas jurídicas sobre a sua constitucionalidade à luz do artigo 1.º, do n.º2 do artigo 18.º, do artigo 25.º e do n.º 1 do*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa – por estabelecerem a pena acessória de castração química temporária, sem o consentimento do condenado». No entanto, acrescentou que «(...) as mesmas são suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade», razão pela qual concluiu que esta iniciativa «(...) parece cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República».

Relativamente à admissão de iniciativas, o artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República estabelece que «(...) não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que (...) infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados».

Conforme prática dos Presidentes que me antecederam neste cargo, o poder de rejeição de iniciativas com fundamento em inconstitucionalidade é excecional, devendo, porém, ser exercido quando decorra do incumprimento de requisitos formais ou quando o juízo de inconstitucionalidade seja absolutamente evidente e os motivos não possam ser corrigidos no decurso do processo legislativo.

Tendo em consideração o exposto, e previamente à decisão sobre a admissão do Projeto de Lei n.º 711/XIV/2.ª (CH), solicito que, ao abrigo das *Competências das Comissões Parlamentares Permanentes – XIV Legislatura*, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias emita parecer sobre a constitucionalidade desta iniciativa, nomeadamente quanto ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

Registe-se e notifique-se.

O Presidente da Assembleia da República



Eduardo Ferro Rodrigues